



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

Rua Doutor Antônio Gonçalves Lanna, 119 - Bairro: Guarapiranga - CEP: 35430-208 - Fone: (31)9845-23521 -  
<https://sjmg.trf6.jus.br/> - Email: 01vara.pnv@trf6.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA (VARA CÍVEL) Nº 6000394-65.2026.4.06.3822/MG**

**IMPETRANTE:** [REDACTED]

**IMPETRADO:** REITOR UFOP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por [REDACTED] em face de ato atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP, visando a concessão de liminar para que seja determinada a antecipação de sua colação de grau no curso de Medicina, com a consequente emissão do certificado de conclusão, a fim de possibilitar sua matrícula em programa de Residência Médica para o qual foi aprovada. O cerne da questão reside na negativa da instituição de ensino em antecipar a colação de grau, alegando pendências em disciplinas e a observância estrita do calendário acadêmico, o que, segundo a impetrante, obsta sua participação em um programa de residência médica de grande relevância para sua carreira profissional.

A impetrante narra que é estudante do curso de Medicina da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP e foi aprovada no Exame Nacional de Residência (Enare), regido pelo Edital nº 03/2025 – Residência Médica, para o Programa de Residência Médica (PRM) – Acesso Direto (Doc. 4 e 6). Em função de sua aprovação, foi convocada para apresentar a documentação necessária à matrícula até a data limite de 13/02/2026. Contudo, a efetivação de sua matrícula encontra-se inviabilizada pela ausência do certificado de conclusão do curso, uma vez que a colação de grau da UFOP está prevista para ocorrer apenas em março de 2026. A impetrante enfatiza que se encontra matriculada no 12º e último período do curso, tendo cumprido mais de 90% da integralidade da carga horária e das exigências curriculares, ostentando um coeficiente de rendimento acadêmico notável de 9,4 (Doc. 13). Juntou aos autos declarações de seus professores que atestam a conclusão ou a iminente finalização de todas as atividades do internato até, no máximo, 28/02/2026, data anterior ao início dos programas de residência. Especificamente, o Internato Hospitalar e Ambulatorial de Pediatria e o Internato de Ginecologia e Obstetria já foram integralmente concluídos, com notas 9,5 e 9,2 e 100% de frequência, respectivamente (Doc. 8 e 11). As declarações relativas ao Internato em Saúde Coletiva (MSC019) e ao Internato Ambulatorial em Medicina de Família e Comunidade (MSC018) confirmam que todas as atividades teóricas e práticas, bem como a carga horária obrigatória, serão cumpridas integralmente até 28/02/2026 e 24/02/2026, respectivamente, com a ressalva do excelente desempenho acadêmico da aluna (Doc. 9 e 10). O pedido administrativo de antecipação da colação de grau foi indeferido pela Universidade (Doc. 17 e Evento 4, INIC2, Pág. 8). Argumenta a impetrante que a negativa da UFOP é desproporcional e eivada de excesso de rigor,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

contrariando o art. 47, §2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê a abreviação da duração do curso para alunos com extraordinário aproveitamento.

**Decido.**

Este Juízo, embora ordinariamente oriente suas decisões pelo respeito à autonomia universitária — constitucionalmente assegurada — e, em regra, não admita a antecipação de colação de grau ou emissão de certificado de conclusão de curso fora do calendário institucional, em consonância com a jurisprudência predominante, reconhece a necessidade de ponderação em hipóteses excepcionais.

A presente demanda não é um caso isolado neste Juízo. Afigura-se, na verdade, como o terceiro mandado de segurança que aporta nesta subseção judiciária nos últimos dias envolvendo situações de estudantes do curso de Medicina da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), que buscam a colação de grau antecipada para acesso aos programas de residência médica. Tal reiteração de litígios, todos centrados na dificuldade de conciliar o calendário acadêmico com o acesso a programas de residência médica, aponta para uma particularidade que justifica um entendimento diferenciado, que passo a adotar a partir da presente decisão.

Nota-se que, no semestre em curso, o acesso desses estudantes aos programas de residência médica, conquistado por mérito em exames altamente concorridos, está sendo obstado em razão de um pequeno atraso no calendário institucional da própria UFOP. Essa particularidade fática demanda uma análise cuidadosa, que transcende a mera aplicação automática da regra da autonomia universitária, convidando este Juízo a uma ponderação dos valores e direitos envolvidos, sob a ótica da instrumentalidade do processo e da efetividade da prestação jurisdicional.

A autonomia didático-científica das universidades não ostenta caráter absoluto, devendo harmonizar-se com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, sobretudo, com os direitos à educação e ao livre exercício profissional, especialmente quando evidenciado nítido descompasso entre o calendário acadêmico formal e a efetiva integralização curricular, como no caso que se apresenta.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni iuris*, mostra-se configurada diante do que foi exposto. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu artigo 47, § 2º, estabelece expressamente a possibilidade de abreviação da duração dos cursos superiores para alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos. No caso em tela, a impetrante apresenta um desempenho acadêmico irretocável, evidenciado por sua média global de 9,4 no curso de Medicina (Doc. 13), o que, por si só, já indica um "extraordinário aproveitamento". **Ademais, as declarações dos professores (Doc. 8, 9, 10 e 11) são unânimes em atestar não apenas o excelente desempenho da aluna, mas também a conclusão efetiva de todas as atividades práticas e teóricas de internato necessárias à**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

**integralização curricular até o final do mês de fevereiro de 2026, ou seja, antes do início efetivo das atividades do programa de residência.** A negativa da UFOP, baseada na previsão formal de término do período letivo em março, mas desconsiderando a efetiva conclusão das atividades acadêmicas da impetrante em data anterior, revela um excesso de formalismo que se choca com a finalidade da norma e com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O objetivo da colação de grau é atestar a conclusão do curso e a aptidão do estudante para o exercício profissional. Quando o estudante já reúne todas as condições substanciais para tanto, a manutenção de barreiras meramente burocráticas, especialmente em face de uma oportunidade profissional concreta e de alta relevância social, como a residência médica, torna-se desarrazoada.

O perigo de dano, ou *periculum in mora*, é igualmente patente. A impetrante foi aprovada em um programa de residência médica, que representa um avanço crucial e altamente competitivo em sua trajetória profissional. A data limite para a apresentação da documentação de matrícula é 13/02/2026, ou seja, o dia seguinte à prolação desta decisão, ou já transcorrida, o que demonstra a extrema urgência da medida. A não concessão da antecipação da colação de grau implicará, de forma quase certa, na perda irremediável da vaga conquistada na residência médica. Tal prejuízo, além de ser de ordem material, pois a residência é remunerada, é principalmente imaterial, afetando a dignidade profissional e o projeto de vida da estudante, que dedicou anos de esforço e estudo para alcançar tal objetivo. A expectativa legítima da impetrante, construída sobre seu mérito acadêmico e na aprovação em um concorrido processo seletivo, não pode ser frustrada por uma rigidez administrativa que ignora as particularidades do caso e o impacto desproporcional em sua vida. A vaga em residência médica não é uma oportunidade que se apresenta frequentemente, e sua perda pode significar um atraso substancial e irremediável em sua formação e especialização profissional, com consequências duradouras para sua carreira e para a sociedade que dela aguarda o exercício da medicina.

Dessa forma, a excepcionalidade do presente caso, aliada à comprovação da integralização iminente do currículo da impetrante e da premência do prazo para matrícula na residência médica, justifica a intervenção judicial para mitigar a rigidez do calendário acadêmico formal. O interesse público primário de formar profissionais de saúde e garantir o exercício profissional de egressos qualificados, bem como o direito individual da impetrante, suplantam, no presente contexto, a estrita observância de um calendário que, por um atraso institucional reconhecido, está gerando sucessivas situações de grave injustiça.

Diante de todo o exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, em especial a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

**CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar à Autoridade Coatora, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP, que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação desta decisão,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

providencie e entregue a [REDACTED] o certificado de conclusão do curso de Medicina e demais documentos acadêmicos necessários à sua matrícula no programa de Residência Médica para o qual foi aprovada.

A concessão da presente liminar não desobriga a impetrante a concluir as atividades do programa de internato.

Intime-se a Autoridade Coatora, com urgência, via oficial de justiça, para cumprimento da presente decisão e para que, no prazo legal, preste as informações pertinentes (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, retornem conclusos para sentença.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Ponte Nova/MG, data da assinatura eletrônica.

---

Documento eletrônico assinado por **PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380004798264v7** e do código CRC **e298a80e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO

Data e Hora: 12/02/2026, às 16:56:37

---

6000394-65.2026.4.06.3822

380004798264.V7